



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005212/2002-97
Recurso nº
Resolução nº **2102-000.065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

A partir da auditoria interna nas DCTFs do terceiro e quarto trimestre de 1997 apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, a autoridade lançadora efetuou o lançamento do crédito tributário discriminado nas fls. 47 a 78. O lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos, bem como recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados nas DCTFs citadas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Apreciando a documentação trazida na impugnação, houve uma primeira revisão de ofício do lançamento por parte da autoridade preparadora, sem alteração do valor lançado (fl. 161), com intimação ao fiscalizado para pagar a exação, sendo que o contribuinte interpôs “recurso voluntário” em desfavor de tal decisão (fls. 169 a 408).

Considerando a necessidade de verificar a procedência das alegações de pagamentos feitas pelo contribuinte, a DRJ devolveu o processo à autoridade preparadora, esta que efetuou uma nova revisão de ofício do lançamento (fls. 416 a 430), remanescendo os créditos tributários abaixo discriminados:

Período de Apuração-PA	Código Receita	Valor declarado	Vínculo	Valor comprovado	Valor remanescente
04-09/1997	2932 (IRRF)	1.785.146,05	COMP C/DARF	16.474,19	1.768.671,86*
05-12/1997	2932 (IRRF)	585.077,95	COMP C/DARF	0,00	585.077,95*
31-07/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				161,30
31-07/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				122,19
02-08/1997	6380 (Multa de Ofício Isolada)				721,78
31-08/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				41,50
31-08/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				41,92
30-09/1997	6380 (Multa de Ofício Isolada)				3.207.653,75
30-09/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				267,42
30-09/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				101,29
31-10/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				138,59
31-10/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				69,99
01-11/1997	6380 (Multa de Ofício Isolada)				42.833,33
02-11/1997	6380 (Multa de Ofício Isolada)				1.815,90
03-11/1997	6380 (Multa de Ofício Isolada)				43.528,37
30-11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				89,35
30-11/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				90,24
31-12/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				131,98

31-12/1997	6583 (Juros Mora Isolados)	79,99
------------	----------------------------	-------

*Com multa vinculada de 75% sobre o IRRF lançado

A 5ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-19.851, de 12 de dezembro de 2008 (fls. 453 e seguintes). Ainda, considerando que exonerou crédito tributário acima do limite de alçada, **recorreu de ofício** para este CARF.

Em relação aos créditos tributários decorrentes dos consectários legais (juros de mora, multa de mora e multa de ofício isolada), a decisão acima asseverou que o impugnante conformou-se com os acréscimos de caráter meramente moratório (juros e multa de mora) e afastou a multa isolada de ofício porque ficou comprovado o equívoco na declaração das semanas dos períodos de apuração na DCTF. No tocante ao IRRF lançado, acatou-se parcialmente a pretensão do impugnante, com a fundamentação que segue (fls. 455 e 456):

(...)

Para comprovar a exigência do valor mantido no item 4.1 do Auto de Infração a requerente apresentou os documentos de fls. 81 a 94 e esclareceu que os saldos a pagar apurados nos períodos de apuração 04-09/1997 (R\$ 1.785.146,05) e 05-12/1997 (R\$ 585.077,95) foram compensados com tributo da mesma espécie.

No primeiro período afirma que utilizou o crédito de R\$ 1.135.076,16 acrescidos dos juros SELIC de R\$ 59.600,97 decorrente do recolhimento efetuado a maior em 30/06/1997 e o crédito de IRRF no valor total de R\$ 590.468,92 retido pelas empresas Foccar e Carrefour Adm.

No segundo período utilizou apenas o crédito de IRRF retido pelas citadas empresas.

A documentação apresentada pela requerente (fls. 81 a 94) é composta por demonstrativos de apuração do IRRF devido a título de juros sobre o capital próprio (cód 5706) em 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997; comprovante de recolhimento (DARF) do saldo apurado e DARF's correspondentes ao IRRF pago pelas empresas Foccar e Carrefour Adm.

De plano, cumpre consignar que os DARF's correspondentes ao IRRF (código 5706) pago pelas empresas Foccar e Carrefour Adm. não comprovam que a requerente suportou o IRRF em tela. Outrossim, em pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB foi localizada em nome da requerente a título de IRRF (código 5706) apenas uma retenção no valor de R\$ 128,44 efetuada pelo CNPJ nº 00.336.701/0001-04 (fls. 438 a 437).

Destarte, em face da falta de comprovação de que a requerente foi a beneficiária dos rendimentos de deram origem aos DARF's em tela, os mesmos não podem ser utilizados na compensação do IRRF devido a título de juros sobre o capital próprio como pretende a requerente.

No tocante ao recolhimento efetuado a maior em 30/06/1997, observa-se na DCTF correspondente ao 2º trimestre de 1997 (fl. 432) que o

mesmo decorre do pagamento efetuado em 30/06/1997 no valor de R\$ 6.000.759,12 e do crédito de R\$ 779.951,34, utilizados para quitar o IRRF (código 5706) no valor de R\$ 5.645.634,30.

Não consta dos autos qualquer documento que comprove a certeza e liquidez do crédito de R\$ 779.951,34.

Assim o valor pago a maior em 30/06/1997, passível de compensação no PA 04- 09/1997, corresponde a R\$ 355.124,82 (R\$ 6.000.759,12 — R\$ 5.645.634,30). Sobre o citado valor deve ser acrescida a variação da SELIC ocorrida no período de julho a setembro — 4,78% acrescida de 1% (vencimento da obrigação 8/10/1997).

Ao final, manteve-se a exigência na forma abaixo discriminada:

Período de Apuração-PA	Código Receita	Valor Exigido	Vínculo	Valor exonerado	Valor remanescente
04-09/1997	2932 (IRRF)	1.768.671,86	COMP C/DARF	375.651,03	1.393.020,83*
05-12/1997	2932 (IRRF)	585.077,95	COMP C/DARF	0,00	585.077,95*
31-07/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				161,30
31-07/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				122,19
31-08/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				41,50
31-08/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				41,92
30-09/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				267,42
30-09/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				101,29
31-10/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				138,59
31-10/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				69,99
30-11/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				89,35
30-11/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				90,24
31-12/1997	6380 (Multa Mora Isolada)				131,98
31-12/1997	6583 (Juros Mora Isolados)				79,99

*Com multa vinculada de 75% sobre o IRRF lançado

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/01/2009 (fl. 462). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/02/2009 (fl. 466).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que:

- I. não procede a cobrança do crédito tributário do PA 04-09/1997, no valor original de R\$ 1.785.146,05, porque o *“Referido valor corresponde ao imposto de fonte retido a maior pela Recorrente no mês de junho/97 (docs. 07 e 08 anexados à impugnação), a esse mesmo título, e ao IRF também retido pelas empresas Foccar Factoring e Carrefour Administradora de Cartões de Crédito (docs. 09 a 12 anexados à impugnação), por ocasião do pagamento dos juros sobre capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, à Recorrente, que é sua quotista”* (fl. 472 do recurso voluntário);
- II. *“O mesmo ocorre com o débito de R\$ 585.077,95 exigido no Auto de Infração em tela, relativo ao período de apuração de 05-12/1997. Assim como descrito acima, referido valor, **que foi retido pelas empresas Carrefour Administradora de Cartões de Crédito e Foccar factoring por ocasião do pagamento dos juros sobre o capital próprio à Recorrente (docs. 15 a 18 anexados à Impugnação de fls.), também foi utilizado para compensação do imposto de renda retido na fonte nos exatos termos do que dispõe o § 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95”** (destaque do original – fls. 473 e 474);*
- III. *“13. Enfatize-se que, no que tange aos referidos e substanciais débitos, o Órgão Julgador afirmou que **não foi possível constatar, pelos documentos acostados aos autos e pelos registros da Receita Federal, se a Recorrente era efetivamente a beneficiária dos rendimentos que deram origem aos DARF's recolhidos pelas empresas Foccar e Carrefour Administradora. Não foram informados, todavia, como os referidos valores foram alocados e destinados nos sistemas da Receita. Ora, se, mesmo diante de toda a documentação acostada aos autos, existiam dúvidas acerca do real beneficiário dos recolhimentos efetuados pelas referidas empresas, das quais a Recorrente é quotista, por que não foram efetuadas diligências ou solicitados documentos suplementares ao contribuinte? É evidente que, diante dos valores envolvidos e das circunstâncias específicas dos débitos, deveria a Receita Federal ter efetuado novas diligências para obter os subsídios necessários à correta formação de seu convencimento. A necessidade de novas diligências, aliás, será adiante ventilada em tópico específico deste recurso. Em verdade, dúvidas não restam acerca da correção e regularidade do crédito compensado e, por decorrência, do procedimento de compensação promovido pela Recorrente, o qual liquidou, de forma integral, os valores aqui questionados pelo Fisco Federal”** (destaques do original - fl. 474);*
- IV. recolheu a destempo os impostos vinculados aos períodos de apuração que agora se cobra a diferença de multa de mora e juros de mora isolados, com pagamento dos acréscimos a menor (fl. 476);
- V. no tocante às multas de ofício isoladas lançadas, houve mero equívoco nas informações dos períodos de apuração semanais nas DCTFs, com antecipação indevida do PA informado nas declarações,

sendo certo que o valor do principal foi pago no prazo assinado na legislação. Ainda, mesmo que houvesse pagamento a destempo, jamais se poderiam lançar multas isoladas no percentual de 75% sobre o imposto pago a destempo, sendo cabível no máximo a incidência de juros e multas de mora, sendo certo que o procedimento da autoridade fiscal violou o princípio do não-confisco, imputando um ônus ao contribuinte excessivo em face da conduta perpetrada.

Indo mais além, o recorrente asseverou que, diante das dúvidas suscitadas acerca da existência, correção e certeza dos créditos compensados pelo fiscalizado, necessariamente a Turma Julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência, para juntada de esclarecimentos e documentos suplementares para que o recorrente pudesse comprovar, de forma definitiva, seu direito. Ao final, arrematou (fl. 489), *verbis*:

“32. No caso ora em análise, os montantes apontados e compensados pela Recorrente estão integralmente corretos e comprovados. Por este motivo, a conversão do julgamento em diligência e / ou produção de prova pericial aqui requeridas devem ser levadas em consideração, quando da apreciação deste recurso, por esse C. Conselho, para que fiquem comprovados (i) os valores exatos dos créditos da Recorrente; (ii) a destinação dos recolhimentos efetuados pelas empresas Foccar e Carrefour Administradora a título de IRRF incidentes sobre Juros de Capital Próprio (Código de Receita — 5706); (iii) a regularidade formal das compensações; (iv) a necessidade de reforma do V. Acórdão da 5ª Turma de Julgamento e, por decorrência lógica, de homologação de todas as compensações promovidas pela Recorrente; e (v) a inexistência de débitos remanescentes atinentes aos tributos questionados e multas de qualquer natureza.

*33. Não se trata de discutir a aplicação ou interpretação de determinada lei tributária, mas, tão-somente, a **verificação de fatos reais e concretos que demonstrarão que a Turma Julgadora se equivocou ao não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos suplementares, ao não reconhecer a integralidade dos créditos da Recorrente e ao manter a exigência de tributo que já foi regularmente satisfeito e de multa, de todo, indevida.***

*34. Por fim, vale ressaltar que a revisão da decisão administrativa ora impugnada mostra-se imperativa, inclusive para se evitar que a Fazenda Nacional ajuíze indevidamente executivo fiscal, pleiteando a cobrança dos débitos apurados em decorrência da não homologação de compensação e da não corta alocação de recolhimentos do contribuinte, de forma a onerar sem justificativas o Poder Judiciário, bem como submeter o próprio ente público à **condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais**”.* (fl. 489 – destaques do original)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de tudo, deve-se observar que subiu para esta instância o julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Em termos de recurso voluntário, que é tempestivo e que obedece aos demais requisitos para seu conhecimento, deve-se observar que não há controvérsia nesta instância sobre as diferenças lançadas de multa de mora e de juros de mora, com reconhecimento expresso da higidez dessas exações no recurso voluntário (item 16 – fl. 476), situação, registre-se, que já havia sido reconhecido no julgamento *a quo*, pois igualmente o contribuinte reconheceu a procedência dessas exações na impugnação (fl. 456).

Dessa forma, em termos de recurso voluntário, remanesce debate em relação aos fatos geradores abaixo:

Período de Apuração - PA	Código Receita	Valor Exigido no auto de infração	Vínculo	Valor exonerado pela decisão <i>a quo</i>	Valor remanescente na instância <i>a quo</i>
04-09/1997	2932 (IRRF)	1.768.671,86	COMP C/DARF	375.651,03	1.393.020,83*
05-12/1997	2932 (IRRF)	585.077,95	COMP C/DARF	0,00	585.077,95*

*Com multa vinculada de 75% sobre o IRRF lançado

De acordo com a tese recursal, os créditos tributários acima remanescentes teriam sido extintos por compensação, a partir de retenções de IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio recebidos pelo contribuinte de empresas das quais seria sócio cotista (Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda), bem como com um pagamento a maior ocorrido no 2º trimestre de 1997, este último para o qual a decisão recorrida somente reconheceu em parte, pois não conseguiu identificar a origem do importe de R\$ 779.951,34.

Em princípio, parece-me que o recorrente poderia ter comprovado facilmente as compensações acima, demonstrando de forma inequívoca a origem dos direitos creditórios, não se fiando apenas em cópias dos DARFs recolhidos com o código 5706 (juros remuneratórios do capital próprio - art. 9º da Lei nº 9.249/95) ou com uma planilha de fl. 82, esta a comprovar o pretense valor a maior recolhido no 2º trimestre de 2007, a título de IRRF sobre juros de capital próprio.

Por outro lado, transparece também que a glosa foi efetuada pelos sistemas informatizados de auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que o contribuinte ou as terceiras empresas fossem intimadas especificamente para comprovar a origem dos direitos creditórios, ou seja, o lançamento pode ter sido efetuado prematuramente. Ademais, há plausibilidade na tese de que houve a retenção do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio pagos ao recorrente pelas empresas Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda, aparentemente empresas coligadas, sendo que a autoridade julgadora *a quo* rejeitou as compensações sem informar o destino dos valores pretensamente utilizados na compensação (valores recolhidos a título de IRRF pelas terceiras empresas). E, para rematar, vê-se que os valores compensados pelo recorrente formam uma

pequena fração do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio pagos pelo autuado e efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional (fls. 87, 88, 93 e 94), a indicar a verossimilhança de que houve de fato as compensações dos valores remanescentes.

Com as considerações acima, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1. intimar as empresas Carrefour Adm. Cartões Créd. Comércio e Participação Ltda. e Foccar Factoring_Fomento Comercial Ltda a comprovar os valores efetivamente pagos a título de juros sobre capital próprio ao fiscalizado, com o IRRF respectivo, no terceiro e quarto trimestres de 1997, como se vê pelos DARFs de fls. 83 a 86 e 89 a 92;
2. intimar o fiscalizado a comprovar a origem do montante de R\$ 779.951,34, compensado no IRRF sobre JCP do 2º trimestre de 1997, gerando o saldo a maior de R\$ 1.135.076,16 (fl. 82);
3. intimar o fiscalizado a acostar aos autos cópias dos livros fiscais que demonstrem a contabilização do IRRF sobre juros sobre capital próprio dos períodos de apuração objeto do lançamento.

Apresentada a documentação acima, a autoridade que presidir a diligência deve confeccionar relatório conclusivo sobre as compensações efetuadas, cientificando o contribuinte de tal relatório, para que, querendo, ofereça suas razões adicionais, no prazo improrrogável de 30 dias. Após tal prazo, com ou sem as razões finais do contribuinte, devem os autos retornar para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos